

RESOLUÇÃO Nº 03/2025/CONSELHO DELIBERATIVO/ISP

Dispõe sobre o Regulamento de Licitações e contratos da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVEST SP.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA AGÊNCIA PAULISTA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO E COMPETITIVIDADE - INVEST SP, em sua 3ª Reunião Ordinária do ano de 2024, realizada em 11/12/2024 (0048329346), no uso de suas atribuições estatutárias, e considerando o inteiro teor do Processo SEI nº390.00000713/2023-11,

RESOLVE:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Princípios, Âmbito de Aplicação e Regime Jurídico

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – INVEST SP observarão as normas contidas neste Regulamento e nos instrumentos convocatórios, e serão regidas pelo direito privado.

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a INVEST SP e será processado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§1º O procedimento licitatório será realizado com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação

de informações a quaisquer interessados.

§2º Os instrumentos convocatórios não conterão cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

§3º A INVEST SP possui compromisso permanente com a conformidade, com a integridade, com a ética e com a transparência nas relações entre as partes contratadas, não tolerando qualquer ato de fraude, corrupção, em todas as suas formas, e outros crimes similares, preservando a boa imagem e a reputação da INVEST SP junto às sociedades paulista, nacional e internacional.

Art. 3º Os valores utilizados nas licitações e contratações da INVEST SP terão como expressão monetária a moeda corrente nacional.

§1º A INVEST SP poderá adotar expressões monetárias em moeda estrangeira excepcionalmente, como nos casos de:

I - obrigações não exequíveis no Brasil, contraídas diretamente por seus escritórios, filiais ou representações, situados no exterior, para serem lá executadas por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;

II - de contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

III - de contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; e

IV - de contratos de compra e venda de câmbio em geral, dentre outras hipóteses admitidas pela legislação brasileira.

§2º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de organismos ou de cooperação estrangeira, podem ser admitidas condições peculiares à escolha e à contratação, constantes de normas e procedimentos dos organismos ou das parceiras, desde que não conflitem com os princípios básicos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 4º A apresentação de proposta em licitação da INVEST SP implica a ciência e a aceitação, por parte do proponente, das normas expressas neste Regulamento e no edital.

Seção II

Vedações e Condições de Participação

Art. 5º Não poderão participar dos processos de seleção da INVEST SP, nem da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – aqueles que estejam em processo de falência, em dissolução ou em liquidação;

II – conselheiros, diretores e empregados da INVEST SP, assim como a pessoa jurídica da qual eles façam parte como sócios ou acionistas com mais de 5% (cinco por cento) do capital social votante ou controlador, ou figurem como administradores, responsáveis técnicos ou subcontratados;

III – os autores do projeto básico, do projeto executivo, consultores ou assessores da INVEST SP que tenham participado da formulação da seleção, bem como a pessoa jurídica da qual façam parte na forma do item anterior;

IV – aqueles que forem considerados impedidos para participar de seleções ou contratar com a INVEST SP, conforme apurado em contratações anteriores dentro do prazo de vigência da sanção aplicada;

V – aqueles que tenham demonstrado incapacidade administrativa, financeira ou técnica ou má conduta ética na execução de contrato com a INVEST SP, declarados em contratações anteriores;

VI - aqueles que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial e trabalhista com:

a) dirigente da entidade contratante;

b) agente que desempenhe função na licitação;

c) agente que atue na gestão ou fiscalização do contrato; ou

d) os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, das pessoas constantes das alíneas "a" a "c".

VII - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VIII - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista; ou

IX - aqueles que se enquadrarem em outras hipóteses previstas nos editais, bem como na legislação vigente.

§1º Caso as circunstâncias que ensejam os impedimentos previstos neste artigo sejam ocultadas e descobertas ao longo do procedimento de seleção ou após a celebração do contrato, a INVEST SP poderá adotar providências para exclusão do fornecedor da licitação e para a rescisão do contrato.

§2º O impedimento de que trata o inciso IV do caput deste artigo será também aplicado ao participante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção de impedimento a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do participante.

§3º Será permitida a contratação do autor do projeto básico, do projeto executivo, consultor ou assessor que tenha participado da formulação da seleção para o exercício de funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento da execução dos serviços ou obras contratados, exclusivamente a serviço da INVEST SP.

§4º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§5º O disposto neste artigo não impede a seleção ou a contratação global, na qual também esteja compreendida na obra ou serviço a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela INVEST SP, assim como não impede a seleção ou contratação de obras globais (*turn key*), sempre que economicamente recomendável.

Art. 6º Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Contratante;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pelo responsável, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§5º É vedada a substituição de consorciado.

§6º É permitida a exclusão de consorciado, desde que:

I - não haja passivos contratuais a descoberto;

II - haja concordância das demais consorciadas;

III - as consorciadas remanescentes mantenham as condições de habilitação; e

IV - haja prévia autorização do contratante, apresentação do novo termo de constituição de consórcio devidamente registrado e formalização do respectivo termo aditivo.

Capítulo II

PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Seção I

Finalidades, Elaboração e Aprovação

Art. 7º Todas as áreas da INVEST SP deverão encaminhar, durante o período de 1º de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração, seu planejamento de contratações para o exercício seguinte, aprovado pela Diretoria correspondente, contendo a indicação de todas as aquisições e contratações pretendidas no ano subsequente, inclusive as decorrentes de contratação direta, descrevendo cada objeto e seu devido enquadramento e ainda o valor aproximado para a pretendida aquisição ou contratação, conforme modelo previamente disponibilizado pela Área de Licitações e Contratos.

§1º Os valores indicados como aproximados para as aquisições ou contratações, indicados no planejamento geral mencionado neste artigo, deverão tomar como base pelo menos uma aquisição ou contratação similar realizada no âmbito da INVEST SP ou do Governo do Estado de São Paulo, ou ainda, três ou mais orçamentos de fornecedores do objeto pretendido.

§2º O Planejamento Geral de Contratação será consolidado pela área de licitações e contratos, a qual procederá a avaliação e classificação de prioridades considerando critérios como grau de urgência, complexidade da contratação, dependência ou prejudicialidade em relação a outra contratação e impactos pela não formalização.

§3º A Diretoria Corporativa e Financeira verificará a adequação do Planejamento Geral de Contratação ao planejamento orçamentário do ano correspondente, considerando inclusive os contratos já vigentes e com desembolsos previstos no mesmo período, opinando pela viabilidade financeira e orçamentária do plano e sugerindo adequações.

§4º O Planejamento Geral de Contratação será submetido pela Diretoria Corporativa e Financeira para deliberação da DIREX, cuja aprovação permitirá que a contratação seja deflagrada no momento oportuno, na forma deste Regulamento.

§5º Salvo os casos de contratações emergenciais, somente poderão ser formalizadas as contratações que constem previamente do Planejamento Geral de Contratação aprovado pela DIREX, o qual deverá ser sempre ajustado conforme as novas demandas e viabilidade orçamentária.

§6º Até trinta e um de dezembro a Diretoria aprovará as contratações previstas no Planejamento Geral de Contratação para o exercício subsequente, em conformidade com o orçamento-programa e plano de aplicação previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 8º Na hipótese de surgimento de demanda não prevista no Planejamento Geral de Contratação vigente, a Área demandante deverá solicitar sua inclusão na Programação, mediante Nota Técnica dirigida à Diretoria respectiva, instruída com o requerimento de que trata o art. 11, deste Regulamento, contendo justificativa acerca da não inclusão da demanda na fase de Planejamento Geral de Contratação.

Parágrafo único. Caso haja anuência da Diretoria da Área demandante, a solicitação de inclusão da demanda no Planejamento Geral de Contratação será submetida à deliberação da Diretoria Executiva, que poderá autorizar a revisão do Planejamento Geral da Contratação, a ser formalizada pela Área de Licitações e Contratos.

Capítulo III

FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Área De Licitações e Contratos

Art. 9º A licitação será conduzida pelo titular da área de Licitações e Contratos da INVEST SP, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º O titular da área de licitações e contratos será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o titular da área de licitações e contratos poderá ser substituído por uma comissão formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela INVEST SP, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

Art. 10. São competências da Área de Licitações e Contratos:

I – conduzir as licitações de acordo com este Regulamento;

II – receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – receber e processar os recursos em face de suas decisões;

IV – dar ciência aos interessados de suas decisões;

V – encaminhar os autos da licitação à Diretoria Corporativa e Financeira para homologação do certame;

VI – realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante e corrigir erros formais constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados;

VII – solicitar análise e parecer técnico relativo à qualificação e proposta técnica, quando entender necessário;

VIII – propor à Diretoria Corporativa e Financeira a instauração de procedimento administrativo para apuração de irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios;

IX - receber demandas de contratações e prorrogações, checando aderência ao Plano Anual de Contratações;

X - consolidar a proposta do Plano Anual de Contratações;

XI - instruir processo com as minutas necessárias, seja em novas contratações, seja em aditivos contratuais;

XII - emitir nota técnica sobre adequação da modalidade de licitação e dos critérios de julgamentos, bem como sobre o preenchimento dos demais requisitos previstos neste regulamento;

XIII - impulsionar o processo ao jurídico para parecer;

XIV - proceder aos ajustes ou justificar o afastamento das recomendações jurídicas;

XV - encaminhar processo devidamente instruído ao diretor para decisão sobre lançamento do edital ou realização de termos aditivos; e

XVI - manter acervo contratual atualizado, especialmente com informações sobre o vencimento para checagem da necessidade de prorrogações.

Seção II

Formalização da Demanda

Art. 11. Após aprovação do Planejamento Geral de Contratações, as áreas demandantes deverão formalizar o ofício/requerimento para iniciar o processo de licitação, que deve conter, conforme o caso:

I - a identificação da área demandante, a descrição da demanda, com discriminação sucinta do objeto, identificação de sua natureza e prazo de execução, a justificativa da necessidade da aquisição/contratação, os objetivos e resultados a serem alcançados com a contratação, o alinhamento ao Planejamento Estratégico vigente, o valor aproximado estimado, a aprovação pelo Diretor com sua referência no Planejamento Geral de Contratações e a assinatura e identificação do empregado responsável pela solicitação;

II - termo de referência, no caso de aquisição e contratação de obras, serviços ou complexo de obras e serviços comuns, incluindo o critério de julgamento da licitação;

III - projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, no caso de contratação de obras, serviços ou complexos de obras e serviços de engenharia, incluindo o critério de julgamento da licitação;

V - orçamento e/ou pesquisa de mercado com mapa comparativo de preços, devidamente assinado pelo empregado responsável pela sua elaboração;

VI - composição de custos unitários, quando cabível, devidamente assinada pelo empregado responsável pela sua elaboração;

VII - cronograma físico-financeiro, quando cabível, devidamente assinado pelo empregado responsável pela sua elaboração;

VIII - check-list com informações necessárias das cláusulas contratuais; e

IX - outros documentos necessários para a contratação, considerando a natureza do objeto e suas peculiaridades em relação à legislação vigente.

Art. 12. Com a instrução do processo, a área demandante deverá encaminhá-lo à área de licitações e contratos.

§1º A Área de Licitações e Contratos terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para análise do processo e elaboração das respectivas minutas.

§2º Caso seja necessária a devolução do processo para complementação ou correção da instrução processual, o prazo determinado no parágrafo anterior será reiniciado a partir da data do recebimento do processo devidamente instruído.

§3º Após a elaboração das minutas de edital e contrato, o processo será enviado para controle prévio de legalidade e conformidade, quando for o caso.

§4º Após a manifestação das áreas quanto às eventuais recomendações do parecer jurídico, o processo será encaminhado para autorização da contratação, conforme alçada de valor.

§5º A informação de disponibilidade orçamentária será dispensada nos casos de credenciamento, leilão ou diálogo competitivo.

Art. 13. São obrigações das áreas demandantes, além de outras previstas neste Regulamento:

I - planejar a contratação ou aquisição de sua esfera de competência;

II - instruir os processos com todos os documentos e informações necessárias à elaboração das minutas, conforme orientado por este Regulamento; e

III - preencher e instruir o processo com o *check-list* disponibilizado pela Área de Licitações e Contratos para cada fase da contratação.

Seção III

Definições do Certame

Art. 14. Com o recebimento da demanda, a Área de Licitações e Contratos expedirá nota técnica indicando a adequação da modalidade de licitação, dos critérios de julgamento, e dos critérios de habilitação das proponentes ao objeto de contratação.

§1º A adoção da modalidade e do tipo de licitação poderá ser indicada pelo(s) responsável(is) da área que solicitar a licitação, inclusive quanto ao preço, devidamente justificados, mas a decisão competirá à Diretoria Corporativa e Financeira, após manifestação da Área de Licitações e Contratos.

§2º A mesma análise de adequação será feita na hipótese de se tratar de demanda para contratação direta.

Seção IV

Da Modalidade de Licitação

Art. 15. A INVEST SP adotará as seguintes modalidades de licitação:

I - Coleta de Preços: modalidade na qual participem fornecedores cadastrados, convidados ou quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório, cabendo à INVEST SP, em regra, convidar pelo menos 03 (três) interessados:

a. modalidade adotada para obras e serviços de engenharia de valor estimado de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);

b. modalidade adotada para compras e demais serviços de valor estimado de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

II – Pregão: modalidade aplicada entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia;

III – Concorrência: modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto;

IV – Concurso: modalidade aplicada entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

V – Leilão: modalidade aplicada entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

VI - Diálogo Competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que são realizados diálogos com participantes previamente selecionados quando verificada a impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficientes pela INVEST SP. Os participantes devem apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

VII - Soluções Inovadoras: modalidade de licitação aplicável quando o problema a ser resolvido demande a superação de desafios tecnológicos para o alcance dos resultados.

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a INVEST SP pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos neste Regulamento.

Seção V

Critérios de Julgamento

Art. 16. As licitações serão realizadas de acordo com os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão; ou

VI - maior retorno econômico.

§1º Os tipos de procedimento de contratação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados, preferencialmente, para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais

o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§2º Nos procedimentos de contratação "técnica e preço" a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no edital, que serão objetivos.

§3º Nos procedimentos de contratação na modalidade pregão só serão admitidos os tipos "menor preço" ou "maior desconto", não se aplicando às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nem de obras e serviços especiais de engenharia, uma vez que a seleção das propostas demanda análise técnica específica.

§4º Os procedimentos de contratação por maior desconto terão como referência o preço global fixado no edital, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§5º O procedimento de contratação melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§6º Os procedimentos de contratação por melhor técnica considerarão exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos participantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

§7º O procedimento de contratação por maior retorno econômico utilizado para a celebração de contrato de eficiência considerará a maior economia para a INVEST SP e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Seção VI

Modos de Disputa

Art. 17. Poderão ser adotados os seguintes modos de disputa:

I - Aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - Fechado, em que as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas;

III - Aberto e fechado, no qual após o encerramento da fase de lances, o autor do melhor lance e aqueles com lances até dez por cento superiores, observado o mínimo de 3 (três) proponentes, serão convocados para ofertar proposta final fechada, que serão sigilosas até o resultado do certame; e

IV - Fechado e aberto, no qual serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos.

Parágrafo único. A adoção do modo de disputa diverso do aberto, ou aberto e fechado, deverá ser aprovada pela mesma autoridade competente para a aprovação da licitação, conforme competência prevista no art. 23 deste Regulamento.

Seção VII

Critérios de Habilitação

Art. 18. Para a habilitação nos procedimentos de contratação poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no edital, documentação relativa a:

I – regularidade jurídica:

- a) cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de pessoa física;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- d) ato de nomeação ou de eleição de diretores e/ou administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, no caso de pessoa jurídica;
- e) cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) diretores, administrador(es) e/ou representante(s) legal(is); e
- f) atestado de regular funcionamento, quando fundação de direito privado, emitido pelo Ministério Público do Estado da sede da fundação.

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção;
- c) certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;
- d) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do edital; e
- e) prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

III – qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia, conforme vier a ser exigido no edital; e
- d) patrimônio líquido mínimo.

IV – regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do participante;
- c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

§1º Considerando a eficiência da licitação, a modalidade e o tipo de seleção, as peculiaridades dos serviços, obras ou produtos a serem contratados, a INVEST SP poderá optar pela inclusão, supressão e substituição dos documentos acima listados.

§2º Os requisitos de habilitação serão especificados no edital de modo razoável de forma que viabilize a seleção dos melhores contratados, mas sem gerar restrição indevida da competitividade do certame.

§3º Sendo a contratação no exterior, a documentação relativa à habilitação jurídica restringir-se-

á aos respectivos atos constitutivos ou documentos similares, dispensada a comprovação de regularidade fiscal ante a sua inviabilidade.

Seção VIII

Elaboração de Minutas

Art. 19. Com as condições do certame definidas na forma do art. 14, a Área de Licitações e Contratos elaborará as minutas do edital, contrato e outros anexos necessárias à publicação do certame.

§1º A Área de Licitações e Contratos utilizará, sempre que possível, as minutas padrão de edital e contrato já previamente analisadas pelo Jurídico.

§2º As minutas estarão sujeitas ao controle de legalidade na forma deste Regulamento, exceto se forem padrões já aprovados anteriormente, hipótese em que a Área de Licitações e Contratos poderá dispensar a submissão do processo para parecer jurídico.

§3º A utilização das minutas padrão prescinde de análise pelo Jurídico, inclusive nos casos de dispensas e inexigibilidade de licitação.

§4º As minutas padrão referir-se-ão às cláusulas de obrigações gerais, sem adentrar em questões negociais.

§5º Dentre as minutas padrão aprovadas, a Área de Licitações e Contratos selecionará aquela adequada à realização da contratação.

§6º Incumbe à Área de Licitações e Contratos a constante atualização e revisão das minutas padrão, submetendo as alterações proposta à análise jurídica.

Seção IX

Controle de Legalidade

Art. 20. Todas as situações de contratação demandam análise jurídica, excetuadas aquelas já excepcionadas neste normativo a exemplo da utilização de minutas padrão ou a existência de parecer referencial que possa ser adotado ao caso concreto.

§1º O parecer jurídico emitido não tem caráter vinculativo, devendo a área de licitações e contratos justificar o não atendimento de eventual recomendação.

§2º Caberá ao Jurídico, quando da elaboração do parecer, indicar expressamente os artigos e incisos não observados pela área demandante, quando essa entender por sua omissão nas minutas de edital ou contrato, sendo vedada recomendação genérica acerca da observância de instrumentos normativos.

§3º O parecer deverá opinar pela aprovação; pela aprovação com ressalvas ou recomendações; ou pela reprovação da minuta de instrumento convocatório sob análise.

§4º No caso de parecer cuja conclusão seja pela aprovação sem ressalvas, o processo será restituído à área de licitações e contratos para providências relativas à fase externa.

§5º No caso de parecer cuja conclusão seja pela reprovação, o processo será restituído para a área de licitações e contratos providenciar o seu arquivamento ou saneamento, conforme o caso.

§6º No caso de parecer cuja conclusão seja pela aprovação com ressalvas ou recomendações, o processo será encaminhado diretamente para a área de licitações e contratos para o

saneamento ou apresentação de justificativas pelo não acatamento das recomendações, sem necessidade de retorno ao Jurídico.

§7º No caso do parágrafo anterior, a área de licitações e contratos e a área demandante da licitação, conforme o caso emitirão Nota Técnica que deverá ser aprovada pela Diretoria Corporativa e Financeira informando pontualmente o atendimento ao parecer ou a apresentação de justificativas pelo não acatamento das recomendações e ainda indicando expressamente a juntada de nova documentação, quando necessário.

§8º O Jurídico disporá do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do processo administrativo, para análise e emissão de parecer, passível de prorrogação por mais 5 (cinco) dias úteis, mediante justificativa formalizada nos autos, nos casos cuja complexidade da matéria ou da contratação demandar maior aprofundamento.

Art. 21. Prescinde de análise jurídica as hipóteses de apostilamento e, exclusivamente, de alteração contratual nas situações de:

I - prorrogações contratuais que não impliquem na alteração qualitativa e quantitativa do contrato e/ou aportes financeiros;

II - correção de erro material; e

III - alteração de cronograma que não impacte o prazo de execução do objeto e disponibilidade orçamentária.

Art. 22. O Jurídico emitirá manifestações jurídicas referenciais com relação aos seguintes assuntos:

I - dispensas e inexigibilidade de licitação;

II - celebração de contratos e acordos decorrentes de oportunidades de negócios;

III - termos aditivos de prorrogação de prazo; e

IV - termos aditivos de acréscimos e supressões meramente quantitativos.

§1º O Jurídico poderá exarar manifestações jurídicas referenciais com relação a outros temas, desde que o volume de processos em matérias idênticas impactar, justificadamente, na atuação da unidade consultiva ou a celeridade dos serviços administrativos; e a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

§2º Após a aprovação das manifestações jurídicas referenciais pela Diretoria Corporativa e Financeira, as áreas demandantes deverão elaborar Nota Técnica atestando a adequação do caso concreto ao correspondente parecer, comprovando que a situação fática é idêntica à da manifestação.

§3º Para adoção de manifestação jurídica referencial, cuja cópia deverá integrar a instrução do processo, deverá constar dos autos manifestação expressa do Gerente e do Diretor da área, atestando sua aplicabilidade.

§4º Os pareceres referenciais serão publicados no Boletim Interno de Publicação.

Seção X

Alçadas de Decisão por Valor

Art. 23. A competência para a aprovação das aquisições e contratações a serem realizadas pela INVEST SP obedecerá às seguintes alçadas de valores:

I – até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Presidente e o Diretor Corporativo e Financeiro, conjuntamente;

II – entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a Diretoria Executiva; e

III – acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o Conselho Deliberativo.

§1º A deliberação de aprovação ocorrerá antes do início da fase externa, após análise e atendimento do parecer jurídico, e da instrução processual baseada em especial:

I - informação que a referida contratação consta do Planejamento Geral da Contratação;

II - há disponibilidade orçamentária; e

III - objeto é necessário e útil aos interesses da INVEST SP.

§2º A homologação do certame e o chamamento para assinatura do contrato caberá ao Diretor Corporativo e Financeiro.

§3º Prescinde de autorização a formalização do contrato oriundo de procedimento licitatório, uma vez havida a autorização inicial da sua deflagração.

§5º O Conselho Deliberativo ou a DIREX, verificados os critérios de conveniência e oportunidade, poderão avocar a competência para a autorização da aquisição ou contratação em razão do objeto, ainda que o valor esteja dentro do limite delegado.

§6º Fica vedado o parcelamento de objeto para fins de delegação de competência de que trata o presente artigo.

Capítulo IV

FASE EXTERNA DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Regras Gerais da Fase Externa

Art. 24. A fase externa dos procedimentos licitatórios se iniciará com a publicidade do instrumento convocatório, obedecendo ao disposto neste Regulamento.

§1º A publicação deverá ser no sítio eletrônico da INVEST SP e no Diário Oficial do Estado, de acordo com os prazos a seguir:

I – nos CONCURSOS, LEILÕES e COLETAS DE PREÇO, com prazo de inscrição ou apresentação de propostas não inferior a 05 (cinco) dias úteis;

II – nos PREGÕES, com prazo de apresentação de propostas não inferior a 08 (oito) dias úteis;

III - nos DIÁLOGOS COMPETITIVOS e nas CONCORRÊNCIAS, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação de interesse na participação da seleção ou apresentação de propostas; e

IV - nas SOLUÇÕES INOVADORAS, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação de propostas pelos eventuais interessados.

§2º O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

§3º Não impugnado o ato convocatório no prazo consignado, precluirá a discussão de toda matéria nele constante.

§4º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última publicação do aviso da licitação.

§5º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou documentos de habilitação.

Art. 25. O processo de licitação, resguardadas as peculiaridades procedimentais de cada modalidade de licitação, observará as seguintes fases, em sequência:

I - divulgação do edital de licitação;

II - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

III - de julgamento;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso IV do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso III do caput deste artigo, a INVEST SP poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de seu interesse, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 3º A INVEST SP poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 26. A INVEST SP poderá utilizar a transmissão eletrônica de dados, inclusive para recebimento de propostas e formalização de contratos, sem prejuízo de sua autuação em processo, para fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 27. Serão divulgados no sítio eletrônico da INVEST SP, os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - extratos de contratos, termos de cooperação, convênios e de termos aditivos; e

III - avisos de chamamentos públicos.

§1º Os atos de julgamento e de homologação da licitação serão publicados no sítio eletrônico da INVEST SP, além de disponibilizados no sistema eletrônico no qual se processou a licitação.

§2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horário, bem como a forma como poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da INVEST SP.

§3º Serão mantidas no sítio eletrônico da INVEST SP todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos

objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 28. As decisões referentes às propostas comerciais, à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos participantes e registradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação no sítio eletrônico da INVEST SP, ou ainda por outro meio formal previsto no edital.

Parágrafo único. No pregão eletrônico os participantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que estas forem disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 29. O Edital deverá conter:

I – o objeto da licitação;

II – a forma de realização da licitação;

III – a modalidade da licitação, os critérios de julgamento e desempate, o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa;

IV – os requisitos de habilitação;

V – as hipóteses de inabilitação;

VI – os requisitos de conformidade das propostas;

VII – o prazo de validade da proposta;

VIII – o prazo de apresentação de propostas;

IX – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

X – as hipóteses de desclassificação;

XI – regime de execução;

XII – os critérios de sustentabilidade, quando for o caso;

XIII – a regulamentação da participação de consórcios e de micro e pequenas empresas, quando for o caso;

XIV – exigências, e respectiva regulação no Termos de Referência, quando for o caso: de marca ou modelo; de amostra; de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, quando for o caso, com a respectiva motivação da exigência.

XV – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XVI – outras indicações específicas da licitação.

§1º Integram o Edital, como anexo, conforme o caso:

I – Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, quando cabível;

II – Planilha de formação de preços, caso se trate de orçamento aberto e não sigiloso;

III – Orçamento, composições de custos, cronograma de desembolso ou físico-financeiro;

IV – Minuta do contrato ou instrumento congênere; e

V – especificações complementares e normas de execução.

§2º Caso haja eventos de licitações presenciais, a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta do contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados no sítio eletrônico da INVEST SP na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§4º Quando se tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, o edital contemplará matriz de alocação de riscos, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela INVEST SP.

§5º A matriz de que trata o parágrafo anterior deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§4º Independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deverá prever índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado nos respectivos insumos.

Art. 30. A validade da seleção não ficará comprometida:

I – na modalidade CONCORRÊNCIA, pelo comparecimento e/ou habilitação de apenas um interessado;

II - nas modalidades LEILÃO e PREGÃO, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

III - na modalidade COLETA DE PREÇOS, pela apresentação de número inferior a 03 (três) propostas ou pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados;

§1º A fim de zelar pela validade da seleção em tais hipóteses, a INVEST SP instruirá o procedimento com justificativa:

I – dos procedimentos adotados para divulgação da seleção;

II – das análises realizadas para se confirmar a razoabilidade do preço;

III – da análise da proposta e atendimento aos requisitos de seleção;

IV – das dificuldades e prejuízos que poderão advir da realização de nova seleção com o mesmo objeto, considerando inclusive os prazos e compromissos da INVEST SP que demandam a aquisição dos bens, serviços, compras e alienações objeto da seleção.

§2º Presumem-se legítimos os atos praticados pelo Gerente de licitações e contratos, membros da comissão especial, pregoeiro e equipes de apoio, nas fases interna e externa dos procedimentos licitatórios.

Art. 31. A INVEST SP poderá cancelar os processos de contratação em curso a qualquer tempo e em qualquer fase, sem que disso decorra, para os licitantes, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. A INVEST SP poderá, a seu critério, reabrir o processo de seleção, com melhor especificação técnica, maior divulgação e ampliação do prazo, caso não atinja o número mínimo de fornecedores exigido ou a correspondência aos parâmetros de qualidade e preço previamente definido.

Art. 32. O(s) responsável(is) pela licitação, o Pregoeiro ou o Leiloeiro designado poderão

negociar com o licitante vencedor, bem como com os demais proponentes, condições melhores e mais vantajosas para a INVEST SP, as quais passarão a integrar a proposta e o contrato subsequente.

Seção II

Procedimento de Pregão

Art. 33. O pregoeiro e equipe de apoio será designado pelo Presidente da INVEST SP, por indicação do Diretor Corporativo e Financeiro, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§1º A equipe de apoio auxiliará o pregoeiro na condução do procedimento licitatório e será integrada por empregados da INVEST SP lotados na Diretoria Corporativa e Financeira.

§2º São competências do pregoeiro:

I – conduzir as licitações realizados na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, com auxílio de equipe de apoio;

II – coordenar os trabalhos realizados pela equipe de apoio;

III – suspender/adiar a sessão eletrônica, a seu critério, marcando sua nova data e horário de reabertura;

IV – realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, corrigir erros formais, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados;

V – realizar diligência à área demandante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a subsidiar a decisão de aceitabilidade da proposta, bem como de qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica; e

VI – propor à Diretoria Corporativa e Financeira a instauração de procedimento administrativo para apuração de irregularidades relacionadas aos pregões.

§ 3º As funções de pregoeiro e dos membros da equipe de apoio deverão ser exercidas por empregado devidamente qualificado para o devido fim, com a respectiva qualificação.

Art. 34. O julgamento do pregão eletrônico observará o procedimento descrito neste artigo.

§1º Será realizado o credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no edital.

§2º Em seguida, será dado acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento.

§3º As propostas e, quando for o caso, seus anexos, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório.

§4º O pregoeiro analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

§5º Iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica,

mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

§6º Os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que indicará o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

§7º Na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

§8º Ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro analisará a documentação de habilitação do autor do lance classificado em primeiro lugar;

§9º Sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, o pregoeiro analisará a documentação de habilitação do autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, dos autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório; e

§10. O pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo ao responsável competente para homologação.

Seção III

Procedimento de Concorrência

Art. 35. A concorrência observará as seguintes fases:

I - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes, verificando-se sua conformidade com os requisitos do instrumento convocatório, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido ou em que se configure a manipulação de preços;

II – julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a INVEST SP, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III - abertura, em dia e hora previamente designados, do envelope contendo a documentação relativa à habilitação do participante classificado em primeiro lugar;

IV- encaminhamento das conclusões do agente de contratação à autoridade a quem competir a homologação do resultado do julgamento do objeto ao licitante vencedor; e

V - comunicação do resultado conforme estabelecido neste Regulamento.

§1º A documentação de habilitação de participantes que não tenha sido acessada será descartada após a conclusão do processo licitatório.

§2º Se o classificado em primeiro lugar for inabilitado, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos participantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

§3º Quando todos os participantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, poder-se-á fixar-lhes o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação.

§4º A Área de Licitações e Contratos ou o Diretor Corporativo e Financeiro poderão pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da licitação, sempre que julgar necessário, fixando prazos para atendimento, destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo.

§5º Deverá ser verificada, após a classificação das propostas, se a proposta da licitante vencedora é compatível com os valores de mercado e estimados no procedimento de licitação, cabendo a sua desclassificação, caso se confirme a manipulação de preços pelo licitante.

Seção IV

Procedimento de Concurso

Art. 36. O concurso observará as regras e condições previstas no edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho ou projeto técnico, científico ou artístico;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor; e

IV - a propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao trabalho ou projeto técnico, científico ou artístico.

Parágrafo único. Na hipótese do edital dispor que a propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao trabalho ou projeto técnico, científico ou artístico serão transferidos à INVEST SP, essa poderá cedê-los, utilizá-los ou alterá-los livremente, sem necessidade de nova autorização do vencedor do concurso.

Seção V

Procedimento de Leilão

Art. 37. O leilão poderá ser cometido a Leiloeiro Oficial ou ao responsável pelo Presidente da INVEST SP, por indicação do Diretor Corporativo e Financeiro, e seus procedimentos operacionais serão dispostos em regulamento específico, aprovado pela Diretoria Executiva.

§1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a INVEST SP deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou por seleção de pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§2º O leilão será precedido da divulgação do edital no sítio eletrônico da INVEST SP, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio eletrônico e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a INVEST SP, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; e

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da INVEST SP e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da seleção.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo vencedor, na forma definida no edital.

Seção VI

Procedimento de Diálogo Competitivo

Art. 38. O diálogo competitivo observará as disposições dessa seção e será restrito às contratações em que a INVEST SP:

I - pretenda contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de a INVEST SP ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela INVEST SP.

II- verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Parágrafo único. O diálogo competitivo será conduzido por uma comissão de contratação formada por três empregados da INVEST SP, designada especificamente para essa finalidade pela Diretoria Corporativa e Financeira.

Art. 39. A INVEST SP apresentará, por ocasião da divulgação do edital do diálogo competitivo no sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas neste Regulamento, e estabelecerá prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação.

§1º É vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum participante.

§2º O edital estabelecerá objetivamente os requisitos e os critérios a serem empregados para a pré-seleção dos participantes.

§3º Poderão participar do diálogo competitivo todos os interessados que preencherem os requisitos e atenderem aos critérios a que se referem o § 2º deste artigo.

§4º O edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

§5º A INVEST SP poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes nas propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.

§6º As reuniões com os participantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§7º A INVEST SP não revelará as soluções propostas ou as informações sigilosas apresentadas por um dos licitantes aos demais, exceto se obtiver o seu consentimento por escrito.

§8º A fase de diálogo será mantida até que a INVEST SP, em decisão fundamentada,

identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades, ressalvada a decisão de cancelar o diálogo em curso.

§9º A INVEST SP poderá cancelar o processo de diálogo em curso a qualquer tempo e em qualquer fase, sem que disso decorra, para os interessados, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie

§10. A INVEST SP deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído:

I - juntar aos autos do processo seletivo os registros e eventuais gravações da fase de diálogo;

II - iniciar a fase competitiva com a divulgação de instrumento contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa; e

III - abrir prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, para todos os participantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

§11. A definição da proposta vencedora observará os critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Seção VII

Procedimento para Soluções Inovadoras

Art. 40. No caso das soluções inovadoras, o instrumento convocatório para manifestação de potenciais interessados indicará:

I - o problema a ser resolvido;

II - os desafios tecnológicos a serem superados; e

III - os resultados esperados pela INVEST SP.

§1º O prazo para a apresentação de propostas de soluções inovadoras não será inferior a 15 (quinze) dias úteis.

§2º As propostas apresentadas serão avaliadas e julgadas por uma comissão formada por no mínimo três empregados da INVEST SP, designadas pelo Diretor Corporativo e Financeiro especificamente para essa finalidade.

§3º Os critérios de julgamento das propostas serão previstos no instrumento convocatório e observarão, no mínimo:

I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a INVEST SP;

II - o grau de desenvolvimento e maturidade da solução proposta;

III - a viabilidade do modelo de negócio da solução;

IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às outras opções apresentadas que sejam funcionalmente equivalentes.

Art. 41. A INVEST SP poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de solução inovadora.

Parágrafo único. O instrumento convocatório estabelecerá o número máximo de propostas que

poderão ser selecionadas para contratação.

Art. 42. Os contratos para solução inovadora conterão:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à INVEST SP de relatórios de andamento da execução contratual e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico e risco econômico extraordinário;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações deles resultantes;

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares; e

VI - a definição do critério de remuneração da contratada, que poderá ser estabelecido em:

a) preço fixo;

b) preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

c) reembolso de custos sem remuneração adicional;

d) reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

e) reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

Parágrafo único. Na hipótese de o contrato de solução inovadora prever a execução de seu objeto em etapas, poderão ser adotados critérios distintos de remuneração para cada uma delas.

Art. 43. Na hipótese de o contrato de solução inovadora envolver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, observados o cronograma físico-financeiro aprovado e o critério de remuneração estabelecido.

Art. 44. A solução inovadora contratada será descontinuada sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato por ato unilateral da INVEST SP ou por acordo entre as partes.

§1º A inviabilidade técnica ou econômica referida no caput será comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§2º A avaliação técnica e financeira a que se refere o § 1º será elaborada pela INVEST SP e submetida a uma comissão formada por no mínimo três pessoas, designadas pela autoridade competente especificamente para essa finalidade.

§3º Na hipótese de descontinuidade da solução inovadora prevista no caput, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do contrato, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.

§4º Na hipótese de o desenvolvimento da solução inovadora ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

§5º Não se aplica o disposto no § 4º à remuneração variável de incentivo eventualmente

contratada.

Seção VIII

Procedimento de Coletas de Preços

Art. 45. A Coleta de Preços observará as seguintes fases:

§1º Encaminhamento das propostas de preços, e, quando for o caso, seus anexos, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelos instrumentos convocatórios.

§2º O Gerente de licitações e contratos analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório.

§3º Os autores das propostas classificadas serão comunicados do menor preço ofertado, então poderão oferecer um único lance inferior ao seu último lance ofertado.

§4º Os lances oferecidos serão registrados e o lance de menor valor ficará classificado em primeiro lugar.

§5º Na hipótese de haver lances iguais, prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado.

§6º Na hipótese de não oferecimento de lances será classificado em primeiro lugar o licitante que ofertou a proposta inicial de menor valor.

§7º Ordenados os lances em forma crescente de preço, o Gerente de licitações e contratos analisará a documentação de habilitação do autor do lance classificado em primeiro lugar.

§8º Sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, o gerente de licitações e contratos analisará a documentação de habilitação do autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, dos autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório.

§9º O gerente de licitações e contratos declarará o licitante vencedor, consignará a decisão, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Seção IX

Recursos Administrativos

Art. 46. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, em fase recursal única, quando lhe será concedido o prazo de 4 (quatro) dias úteis ou, no caso de pregão e coleta de preços, de 2 (dois) dias úteis, para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

§1º Os recursos serão interpostos por escrito e dirigidos ao Diretor Corporativo e Financeiro, competente para o seu julgamento, por intermédio do pregoeiro ou do Gerente de Licitações e Contratos ou da comissão constituída para a licitação.

§2º As razões do recurso deverão abordar, sob pena de preclusão, todas as etapas do processo licitatório.

§3º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema

eletrônico.

Art. 47. Os recursos serão julgados pelo Diretor Corporativo e Financeiro, no prazo preferencial de até 05 (cinco) dias úteis.

§1º Os recursos terão efeito suspensivo.

§2º O provimento de recursos somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

§3º A INVEST SP, ao examinar as propostas e a documentação, poderá, a qualquer momento do processo de seleção, mesmo após a interposição de eventuais recursos, solicitar esclarecimentos aos proponentes.

Seção X

Infrações e Sanções na Fase Licitatória

Art. 48. O instrumento convocatório disporá sobre as sanções passíveis de aplicação às licitantes na fase pré-contratual, ao qual o licitante se vincula por ocasião da apresentação das propostas ou habilitação.

§1º As sanções aplicáveis na fase de licitação são:

I - advertência;

II - desclassificação do certame e perda do direito de contratar;

III - perda de caução ou outras garantias oferecidas na fase de proposta; e

IV - suspensão do direito de contratar com a INVEST SP pelo prazo de até dois anos.

§2º As penas previstas no edital serão aplicadas pela Área de Licitações e Contratos, após procedimento de contraditório sumário.

§3º Das decisões sancionadoras do §2º, caberá recurso ao Diretor Corporativo e Financeiro.

§4º São passíveis de sanção quaisquer infrações às obrigações contidas no edital, em especial o fornecimento de informações inverídicas ou documentos falsos e a não assinatura do contrato no prazo assinalado no edital.

Capítulo V

CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Dispensa

Art. 49. A licitação poderá ser dispensada:

I – para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores de valor global de até R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais);

II – para outros serviços e compras de valor global de até R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital publicado há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela seleção:

a) não surgiram participantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; ou

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados

no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

IV – nos casos de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem;

V – nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, causar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades executadas pela INVEST SP, conforme atestado por sua Diretoria, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um ano), contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI – na aquisição de hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização das seleções correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

VII – na contratação de entidade sem fins lucrativos, de inquestionável reputação ético-profissional, que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, ou de estímulo à inovação;

VIII – para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou Terceiro Setor, desde que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – na aquisição de bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

X – nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar o procedimento de contratação;

XI – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XII – para a aquisição e restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da INVEST SP;

XIII – em caso de comprovada necessidade ou conveniência, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento;

XIV – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que, caso possível, atendida a ordem de classificação do procedimento de contratação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo participante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XV – na contratação de bens e serviços no exterior, para consumo no estrangeiro;

XVI – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XVII – na contratação de encomendas tecnológicas; e

XVIII – para missões no exterior, necessárias ao bom desenvolvimento de seus fins institucionais, que cumulem, por exemplo, serviços de transporte, hospedagem, intérpretes, cerimonial, locação de espaços, prestados e supervisionados por agentes, agências de viagens

ou empresas especializadas, de comprovada experiência;

XIX – na aquisição de passagens aéreas e/ou hospedagem, por meio de cotações realizadas diretamente pela INVEST SP em sites que contemplem a oferta de passagens aéreas por número relevante de companhias aéreas e hotéis e que permitam demonstrar haver sido adotado o menor preço dentre as disponibilidades, condições, datas e horários disponíveis;

XX – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutória vinculados às atividades finalísticas da INVEST SP;

XXI – na aquisição de bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

XXII - na contratação de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups; e

XXIII - nas hipóteses em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Os valores monetários dispostos neste Regulamento serão atualizados anualmente, sempre iniciando no dia 1º de janeiro, conforme índice IPCA.

§3º O fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do contrato firmado para teste de soluções inovadoras elaboradas, desenvolvidas ou a serem desenvolvidas por startups, com ou sem risco tecnológico, poderá ser efetivado, com a mesma contratada, sem nova seleção.

Seção II

Inexigibilidade

Art. 50. O procedimento de seleção será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – na aquisição de materiais, equipamentos, instrumentos, gêneros, serviços ou direitos que só possam ser fornecidos, prestados, cedidos ou autorizados por produtor, fabricante, prestador, concessionário ou representante comercial exclusivo, autor ou titular de direitos conexos e agente artístico, vedada a preferência injustificada de marca, devendo a exclusividade ser provada por qualquer meio idôneo, quando for o caso;

II – na contratação de plataformas de redes sociais, para execução de ações de impulsionamento de conteúdos da INVEST SP, como postagens patrocinadas e outros formatos proprietários de cada rede social;

III – na contratação de assinaturas de jornais, revistas e periódicos;

IV – na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tais como:

a) estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos, inclusive projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas, financeiras, assessoria de imprensa, auditorias externas, despacho e desembaraço alfandegário;

- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo cursos de idiomas, cursos técnicos, entre outros;
- g) realização de pesquisas, qualitativas ou quantitativas;
- h) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; e
- i) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

V – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de agente ou empresário, ou ainda por meio de pessoa jurídica da qual faça parte ou que o represente, desde que consagrado em seu meio, pela crítica especializada ou pela opinião pública;

VI – para permuta ou doação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

VII – na doação de bens;

VIII – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

IX – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

X – para a participação da INVEST SP em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade-fim.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º Nas contratações com fundamento no inciso IV do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Seção III

Encomendas Tecnológicas

Art. 51. A INVEST SP poderá contratar diretamente instituição qualificada como Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), nos termos da Lei nº 10.973/04, pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de

produto, serviço ou processo inovador.

§1º Para os fins do caput, são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação, dispensadas as seguintes exigências:

I - que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre seus objetivos institucionais; e

II - que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

§2º Na contratação da encomenda tecnológica, também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:

I - a fabricação de protótipos;

II - o escalonamento, como planta ou projeto piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e

III - a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse da INVEST SP no fornecimento do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação.

§3º O instrumento convocatório descreverá:

I - as necessidades, de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado; e

II - os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§4º Na fase prévia à celebração do contrato, serão formalmente consultados potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:

I - as consultas não implicarão:

a) desembolso de recursos por parte da INVEST SP; e

b) preferência na escolha do fornecedor ou do executante.

II - as consultas e as respostas dos potenciais contratados serão anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

§5º A contratação de encomenda tecnológica poderá ser negociada com mais de um potencial interessado, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pela INVEST SP, não necessariamente para o menor preço ou custo; e

III - serão utilizados como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado.

§6º O contratado poderá subcontratar parcialmente a encomenda, observadas as disposições

contratuais específicas.

§7º A subcontratação a que se refere o § 6º:

I - não alterará a responsabilidade contratual assumida pelo contratado; e

II - imporá ao subcontratado as mesmas regras de proteção do segredo industrial, tecnológico ou comercial aplicáveis ao contratado.

Art. 52. A INVEST SP monitorará a execução da encomenda tecnológica por meio da mensuração dos resultados alcançados em relação àqueles previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, além de indicar eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§1º Encerrada a vigência do contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, a INVEST SP, a seu exclusivo critério, poderá:

I - prorrogar o seu prazo de duração; ou

II - elaborar relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§2º O projeto contratado será descontinuado sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato:

I - por ato unilateral da INVEST SP; ou

II - por acordo entre as partes.

§3º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 2º será comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§4º A avaliação técnica e financeira a que se refere o § 3º será elaborada pela INVEST SP e submetida a uma comissão formada por no mínimo três pessoas, designadas pela Diretoria Corporativa e Financeira, especificamente para essa finalidade.

§5º Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

§6º Na hipótese de o projeto ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

Seção IV

Procedimento de Aprovação

Art. 53. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação que justifique a dispensa ou a inexigibilidade;

II – Razão da escolha do fornecedor, executante ou prestador;

III – No caso de contratação de serviços técnicos ou de profissional(is) de setor artístico, sua apresentação com currículo(s), referência a experiências, contratações, materiais e obras anteriormente produzidas, dentre outros documentos e informações;

IV – Justificativa do preço, sempre que possível, evidenciando que os valores praticados estão de acordo com parâmetros do mercado ou se justificam pelos potenciais benefícios previstos.

§1º Os elementos e justificativas previstos neste artigo serão elaborados pelo Gerente de

Licitações e encaminhados para ratificação da Diretoria Corporativa e Financeira, após manifestação do Jurídico.

§2º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste Regulamento, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela INVEST SP, ou por outro meio idôneo.

§3º A decisão será tomada conforme as alçadas de valor estabelecidas no art. 23 e será publicada nas mesmas condições fixadas pelo art. 24, ambos deste Regulamento.

Capítulo VI

PROCEDIMENTOS AUXILARES

Seção I

Definições

Art. 54. São procedimentos auxiliares das seleções e das contratações da INVEST SP:

I - credenciamento;

II - cadastro de fornecedores;

III - pré-qualificação; e

IV - procedimento de manifestação de interesse.

Parágrafo único. Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a este Regulamento e a outros critérios claros e objetivos disciplinados no edital.

Seção II

Credenciamento

Art. 55. Para a implantação de serviços próprios de suas finalidades institucionais, quando houver pluralidade de prestadores interessados, a INVEST SP poderá proceder às contratações mediante a utilização do procedimento de credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios dispostos neste Regulamento.

§1º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a INVEST SP a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§2º O instrumento de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação, incluindo as datas para credenciamento de novos interessados.

Seção III

Pré-qualificação Permanente

Art. 56. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou contratação, ou ainda de processos vinculados a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela INVEST SP.

§1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a fornecedores, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do cadastro previsto no artigo 57;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados ou durante o prazo previsto no edital, desde que, nesse último caso, haja abertura anualmente de novo prazo para inscrição de interessados.

§3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital as informações mínimas necessárias para definição do objeto e os prazos de inscrição e de vigência.

§4º A apresentação de documentos far-se-á perante a Área de Licitações e Contratos, que deverá examiná-los e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, nos prazos fixados no edital.

§5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes, e poderá ter seus documentos e vigência atualizados a qualquer tempo.

§6º Os fornecedores e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§7º A licitação ou contratação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a fornecedores ou bens pré-qualificados.

§8º A Área de Licitações e Contratos poderá considerar, de ofício, pré-qualificado o fornecedor que:

I - participou anteriormente de processo de licitação ou contratação e foi habilitado; ou

II - forneceu bem que foi contratado anteriormente pela INVEST SP e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação.

§9º Ocorrendo o disposto no §8º, a pré-qualificação do fornecedor será a ele comunicado e publicizada nos termos deste Regulamento.

Seção IV

Cadastro de Fornecedores

Art. 57. A INVEST SP poderá adotar sistema de cadastro de fornecedores.

§1º O sistema de cadastro será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela Internet, para atualização dos cadastros existentes e para ingresso de novos interessados.

§2º A INVEST SP poderá realizar licitação ou contratação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos neste Regulamento, bem como a

ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 58. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o cadastro de fornecedor que deixar de satisfazer exigências determinadas por este Regulamento.

Seção V

Manifestação de Interesse

Art. 59. A INVEST SP poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com a atividade da Agência.

§1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a seleção, realizados pela INVEST SP ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo seletivo;

II - não obrigará a INVEST SP a realizar seleção;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da seleção, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores da INVEST SP.

§3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a INVEST SP deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades da Agência e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da INVEST SP.

Capítulo VII

FASE CONTRATUAL

Seção I

Regras Contratuais Gerais

Art. 60. Os contratos serão regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e, analogicamente, pela legislação de contratações públicas nacional.

Art. 61. O instrumento de contrato é:

I – obrigatório no caso de CONCORRÊNCIA, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata;

II – obrigatório, em qualquer modalidade, quando envolver a estipulação de prazo de garantia do produto ou serviço, sinal ou pagamento antecipado e responsabilidade técnica pelo serviço;

III – facultativo nos casos não enquadrados nos incisos anteriores, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, ordem de compra ou de serviço ou documento equivalente.

§1º Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço, o prazo de execução e de vigência, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

§2º Os contratos resultantes de contratações diretas devem guardar conformidade aos termos dos atos que os autorizaram e das respectivas propostas.

Art. 62. A INVEST SP adota o Sistema de processo eletrônico do Governo do Estado de São Paulo (SEI) e a formalização de suas contratações se dará pela forma eletrônica.

Parágrafo único. Cabe ao contratado providenciar seu registro e acesso junto ao SEI para assinatura eletrônica do instrumento contratual e demais comunicações no curso da execução contratual.

Art. 63. O contrato deverá ser assinado pelo contratado, quando pessoa física, ou pelo representante oficial da empresa, conforme estabelecido em contrato social, estatuto social ou assembleia, ou procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. As empresas ou associações organizadas sob a forma de consórcio deverão apresentar o compromisso por documento particular, subscrito pelos consorciados, discriminando e determinando poderes para representar as consorciadas no procedimento licitatório, de contratação e execução, bem como que será formalizada a constituição e o registro do consórcio para assinatura do contrato, nos termos do compromisso firmado.

Art. 64. Mediante justificativa expressa, e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 65. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com participante que tenha participado do procedimento de contratação.

Parágrafo único. A subcontratação deve ser expressamente autorizada pela contratante, após

análise de que o subcontratado atende aos mesmos requisitos de habilitação do instrumento convocatório, de forma proporcional ao objeto subcontratado.

Art. 66. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 10 (dez) anos, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, desde que haja previsão no processo de contratação, com ou sem licitação, e que as condições permaneçam vantajosas.

§1º A INVEST SP poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio.

§2º Na contratação que preveja a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§3º O contrato que preveja a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

§4º As prorrogações de prazo deverão ser justificadas por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para a celebração do contrato, desde que:

- I – haja interesse da INVEST SP;
- II – exista previsão do instrumento convocatório ou no contrato;
- III – exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- IV – seja demonstrada a vantajosidade na manutenção da contratação;
- V – as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI – a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII – inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela INVEST SP em fase de cumprimento;
- VIII – a contratada mantenha as condições de habilitação; e
- IX – seja requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo.

Seção II

Fiscalização Contratual

Art. 67. Após a assinatura do contrato e início de sua execução, será designado um fiscal contratual que será responsável pelo seu acompanhamento, exercendo as seguintes competências:

- I - ser ponto o focal da contratante perante o contratado;
- II - fiscalizar a boa execução contratual e atestar a execução dos serviços ou recebimento dos produtos, conforme especificações contratadas;
- III - instruir os requerimentos do contratado e deflagrar procedimento para aditamentos contratuais;
- IV - manter dossiê atualizado sobre todo o histórico da execução contratual;
- V - formalizar o encerramento contratual, mediante relato da performance de execução, desembolsos, objetivos atingidos, pendências não resolvidas e outras informações que julgar pertinente; e
- IV - deflagrar procedimentos para glosas ou aplicação de sanções contratuais.

§1º O fiscal será prioritariamente um profissional técnico pertencente à área interna regimentalmente relacionada ao escopo contratual.

§2º As decisões contratuais serão da competência originária do Diretor Corporativo e Financeiro, exceto a competência sancionatória que será recursal nos termos do art. 76, §6º e §7º.

Art. 68. A contratada deverá formalmente designar um preposto para representá-la por todos os aspectos legais e técnicos, antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§1º Na ocasião em que for exigido, a empresa indicará os prepostos diretamente ao fiscal contratual designado pela INVEST SP.

§2º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela INVEST SP, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Seção III

Pagamentos

Art. 69. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens adquiridos pela INVEST SP.

§1º O pagamento só poderá ser efetuado caso haja a efetiva atestação de que os serviços foram prestados ou os produtos fornecidos conforme as especificações e quantidades contratadas.

§2º Dos valores a serem pagos, poderão ainda ser descontadas as deduções fiscais obrigatórias, eventuais glosas contratuais ou sanções contratuais de natureza pecuniária.

§3º Os contratos conterão vedação expressa à cessão fiduciária dos recebíveis contratuais, admitindo-se tão somente cessão de crédito que recaia sobre os valores líquidos regularmente devidos.

§4º O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Seção IV

Garantias Contratuais

Art. 70. A INVEST SP poderá exigir, a depender das peculiaridades da obra, compra ou serviço contratado, o oferecimento de garantia, conforme dispuser o instrumento convocatório.

§1º São modalidade de garantias aceitas:

I - caução em dinheiro; ou

II - seguro-garantia;

III - seguro-fiança.

§2º Na hipótese de caução em dinheiro, os valores serão devolvidos, se for o caso, ao final da

execução contratual, devidamente atualizados pelo mesmo índice de reajuste previsto contratualmente.

§3º As garantias ofertadas poderão ser utilizadas para reparação de eventuais prejuízos causados pela má execução contratual, realização de glosas ou pagamento de multas contratuais.

§4º Ocorrendo a execução das garantias nos termos do §3º, deverá a contratada complementá-las até o final da execução contratual.

Seção V

Alterações Contratuais

Art. 71. As alterações contratuais ocorrerão por acordo entre as partes, desde que justificadas, constarão de termos aditivos.

§1º Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, reformas, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado.

§2º Não serão admitidos termos aditivos que alterem sensivelmente a natureza, o objeto contratual ou as condições econômico-financeiras fixadas no procedimento licitatório.

Art. 72. O reajuste de preços será formalizado por apostilamento.

§1º Caso o reajustamento coincida com eventual aditamento, dada a conveniência, as demandas do contrato poderão ser formalizadas no mesmo instrumento.

§2º O reajustamento contratual visa exclusivamente a recomposição de preços apresentados pelos orçamentos referenciais ou propostas licitatórias que com o transcorrer do tempo ficam em descompasso com os praticados no mercado em função da suscetibilidade inflacionária dos contratos.

§3º O termo de referência ou o contrato, de acordo com o objeto da pretendida contratação, deverá indicar índices gerais, específicos ou setoriais que serão utilizados como critério de reajustamento de preços.

§4º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, o reajustamento utilizará como expressão para cálculo o índice geral de preços mais vantajoso para a INVEST SP, apresentado por instituição oficial, previsto no contrato.

§5º Quando o bem ou serviço estiver submetido ao controle de agências reguladoras, o reajustamento de preços deverá observar os limites dos tarifários e reajustes autorizados pelo regulador.

§6º O reajustamento somente poderá ser concedido aos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, sendo nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Art. 73. Será possível haver alterações contratuais para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo como foco o ajuste dos preços estabelecidos nas propostas, de maneira que a sua sustentabilidade econômica não se perca em função de sua vulnerabilidade atrelada a fatos extraordinários e extracontratuais.

§1º Independentemente de previsão contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que se observe os seguintes critérios:

I - o fato que onere ou desonere os preços seja de natureza imprevisível ou previsível, mas de consequência incalculável;

II - o fato ocorra após a apresentação da proposta;

III - a possibilidade da alteração contratual seja solicitada pela contratada ou pela INVEST SP;

IV - a modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta no custo do encargo torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo do encargo torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado; e

V - seja demonstrado analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram na ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º A majoração de tributos sobre a renda ou lucro não repercutirão no Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato.

§3º O Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre será formalizada por aditamento contratual e será objeto de análise jurídica.

§4º Os eventos previstos na matriz de risco não poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em favor da parte contratual cuja responsabilidade pelo respectivo risco tenha sido alocada.

Seção VI

Infrações e Sanções Contratuais

Art. 74. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão e a aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais consequências contratuais e as previstas em lei ou neste Regulamento.

§1º O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de participar ou contratar com a INVEST SP por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§2º O descumprimento das cláusulas contratuais, ensejará as penas previstas em contrato, quais sejam:

I- advertência;

II - multa; e

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com a INVEST SP por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§3º As penalidades previstas no §2º deverão obrigatoriamente constar do instrumento de contrato.

§4º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outra penalidade, ser descontada de pagamentos eventualmente devidos pela INVEST SP ao contratado e de eventuais garantias contratuais e não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado.

§5º Na aplicação das penalidades deverá ser observada a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a dosimetria da pena.

§6º As penas previstas no contrato serão aplicadas pelo Fiscal ou pela Área de Licitações e Contratos, após procedimento de contraditório sumário.

§7º Das decisões sancionadoras do §6º, caberá recurso ao Diretor Corporativo e Financeiro.

Art. 75. Os contratos serão executados fielmente pelas partes conforme cláusulas avençadas e normas editadas pela INVEST SP, respondendo pelas consequências de suas inexecuções, parciais ou totais.

§1º São obrigações da contratada, sem prejuízo de outras previstas no instrumento contratual, reparar, remover, substituir, reconstruir ou corrigir às suas expensas, totalmente ou parcialmente, o objeto do contrato em que forem verificados defeitos, vícios ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados e responder por danos causados à INVEST SP e/ou a terceiros, independente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

§2º A INVEST SP rejeitará, no todo ou em parte, serviço, obra ou fornecimento executado em desacordo com o Contrato.

§3º Os materiais a serem utilizados terão sua conformidade verificada nos termos estabelecidos no Contrato, juntamente ao documento da Contratada que contém a relação de insumos com respectivas especificações técnicas (marca, modelo, descrição do produto, forma de uso) e quantidades.

Art. 76. O descumprimento parcial ou total das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo com relação aos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções cabíveis, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual.

§1º A contratada é obrigada a manter todas as condições de habilitação, cuja perda poderá ensejar a rescisão e as penas contratuais.

§2º A contratada será a única responsável em relação aos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução dos contratos.

§3º A inadimplência da contratada com relação a esses encargos não transfere à INVEST SP a responsabilidade por seu pagamento, nem onerará o objeto do contrato ou restringirá a regularização e o uso das obras e edificações.

§4º A contratada ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pela INVEST SP em virtude de seu inadimplemento com relação ao cumprimento de encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultantes da execução do contrato, inclusive custas judiciais, honorários advocatícios e demais regularmente suportados pela INVEST SP.

§5º Nos instrumentos convocatório e contratual deverá constar previsão autorizando a INVEST SP a realizar a retenção preventiva de créditos devidos à contratada em função da execução do contrato, quando for necessário, de forma a evitar o prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada de encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais resultantes da execução do Contrato.

Seção VII

Extinção do vínculo contratual

Art. 77. Constará dos contratos da INVEST SP cláusula resolutiva expressa constando os seguintes motivos para rescisão:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a INVEST SP a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto em desacordo com o instrumento convocatório;
- VII - a cessão ou transferência, total ou parcial do objeto;
- VIII - a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no instrumento convocatório e no Contrato;
- IX - o desatendimento das determinações regulares da responsável designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- X - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- XI - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- XII - a dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;
- XIII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do Contrato;
- XIV - o acréscimo ou a supressão, por parte da INVEST SP, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido neste Regulamento;
- XV - a materialização de evento crítico previsto na matriz de riscos, que impossibilite a continuidade do contrato;
- XVI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- XVII - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;
- XVIII - a não prestação da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XIX - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença; e
- XX - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação da INVEST SP, direta ou indiretamente.

Art. 78. A rescisão do Contrato poderá ocorrer mediante distrato, desde que haja conveniência para a INVEST SP, ou por resolução dada por ato unilateral de comunicação, no caso de incidência de cláusula resolutiva expressa no termo.

§1º Os casos de resolução contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado procedimento prévio e sumário de contraditório.

§2º A resolução por culpa da contratada acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à INVEST SP; e/ou

II - Execução da garantia contratual, para ressarcimento da INVEST SP, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

§3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e ainda:

I - Devolução da garantia;

- II - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e
- III - Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 79. A extinção contratual, sempre que possível, será precedida de:

- I - balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- II - relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- III - indenizações e multas; e
- IV - execução ou liberação de garantias.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Das Disposições Finais

Art. 80. Caberá à INVEST SP realizar a defesa jurídica, administrativa e judicial do Gerente de licitações e contratos, pregoeiro, membros da comissão especial e equipes de apoio, quando no exercício das funções previstas neste Regulamento.

Art. 81. Fica revogada a Resolução CD-ISP nº 02/2020.

Art. 82. Cabe à Diretoria Executiva expedir normas complementares e operacionais, bem como dispor sobre os casos omissos.

Art. 83. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JORGE LUIZ DE LIMA
Presidente do Conselho Deliberativo da Invest SP



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz De Lima, Secretário**, em 23/01/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0050769464** e o código CRC **37FB9B59**.

